



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei N°. 41/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei nº. 16/2025

Data: ____/____/2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Promover Leilão para Alienação de Veículos Maquinários, Equipamentos e Sucatas Inservíveis de Propriedade do Município de Porto Nacional.”

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, após prévia Avaliação, a alienação dos bens móveis considerados inservíveis da Administração, tais como máquinas, equipamentos, sucatas, veículos semidestruídos, armários mesas, computadores, suprimentos de informática e outros em consonância ao Anexo I.

Art. 2º. - Os bens a serem leiloados foram avaliados e especificados por Comissão Especial designada para tal finalidade.

Art. 3º. - Poderão habilitar-se à aquisição dos bens móveis, objeto de alienação, quaisquer pessoas, física ou jurídica.

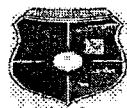
Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará Edital de Leilão dos bens inservíveis no Diário Oficial do Município.

Art. 4º. - A venda de que trata o artigo 1º desta Lei, será exclusivamente à vista, mediante recolhimento dos valores através do documento de arrecadação emitido pelo Município.

Art. 5º. - Fica o Município autorizado a proceder à alienação dos bens do artigo 1º desta lei, pelo maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, assim como suspender a venda, se assim julgar conveniente.

Art. 6º. - A alienação prevista no artigo 1º desta Lei está em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 14.133 e, os valores obtidos com a venda serão depositados em conta específica e utilizados, exclusivamente, na aquisição de novos veículos, máquinas e equipamentos.

*Valdir
04/07/25*



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

Art. 7º. - Fica autorizada a contratação de leiloeiro oficial para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - Para as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir e/ou suplementar dotações orçamentárias, bem como a abrir crédito especial.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 16/2025, de 18 de Junho de 2025

AUTORIA: Executivo

Ementa:

”Autoriza o poder Executivo a promover leilão para alienação de veículos maquinários, equipamentos e sacatas inservíveis de propriedade do Município de Porto Nacional.

O Parecer: A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 16/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de julho, sala das Comissões, aos 02 De julho de 2025.


José Júnio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 16/2025.

AUTORIA: Poder Executivo

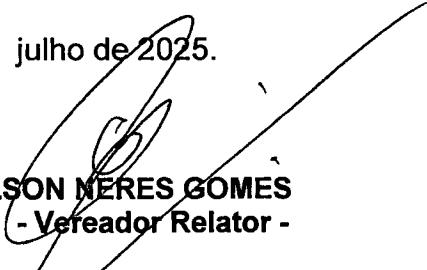
Ementa:

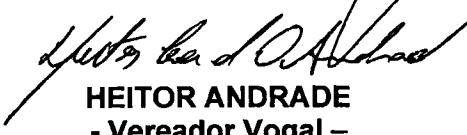
“Autoriza o poder Executivo a promover leilão para alienação de veículos maquinários, equipamentos e sacatas inservíveis de propriedade do Município de Porto Nacional”.

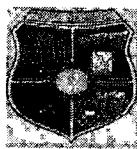
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 016/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 02 julho de 2025.


GEOVANE DOS SANTOS
- Vereador Presidente -


GEYLSON MIRÉS GOMES
- Vereador Relator -


HEITOR ANDRADE
- Vereador Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 64/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei nº. 016/2025 de 25 de junho de 2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover leilão para alienação de veículos, maquinários, equipamentos e sucatas inservíveis de propriedade do município de Porto Nacional”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº. 016/2025 de 25 de junho de 2025. “Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover leilão para alienação de veículos, maquinários, equipamentos e sucatas inservíveis de propriedade do município de Porto Nacional”.

InSTRUem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 016/2025 de 25 de junho de 2025;
- (ii) Mensagem nº 022/2025 de 25 de junho de 2025 assinada pelo Prefeito Municipal e pela Chefe da Casa Civil;
- (iii) Anexo relação dos bens a serem leiloados.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, **legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da**



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no **caso em tela, vejamos:**

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 11, XVII, da Lei Orgânica Municipal trata-se de competência administrativa comum do município de Porto Nacional

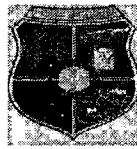
Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

XVII – dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens;

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise é de iniciativa privativa do Prefeito como já exposto alhures.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao pretendido, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 1º de julho de 2025.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771